



**Ilustríssima Senhora Pregoeira Responsável pelo Pregão Eletrônico nº. 132/2023 – Processo Licitatório nº. 285/2023 – Município de Sarzedo, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.**

**Processo Licitatório nº.: 285/2023  
Pregão Eletrônico nº.: 132/2023**

**ALVO SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.869.736/0001-14, com sede na Rua Pedra Bonita, 745, bairro Prado, em Belo Horizonte/MG, Cep: 30.411-216, vem respeitosamente à presença de V. S<sup>a</sup>., assegurada pelo artigo 41, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao Edital referente ao **Pregão Eletrônico nº.: 132/2023**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de vigilância monitorada 24 horas, sistema de alarme via sensores e cnv HD (câmeras), com fornecimento e instalação, ampliação, revisão e implementação dos equipamentos com assistência técnica preventiva e de urgência incluindo viatura equipada, para atendimento a Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Sarzedo, nas quantidades, qualidades e condições descritas no anexo VI, sendo importante ressaltar que o Edital é o primeiro ato do procedimento de Licitação, e se encerra com a acolhida da melhor proposta (se esta se revelar satisfatória), sendo este o último ato de todo o processo, urgindo ressaltar que a **lei e o edital** estabelecem a ordenação a ser observada.

Nesse ínterim, a subscritora da presente impugnação vem requerer esclarecimentos, providências, bem como impugnar o ato convocatório do Pregão, com fulcro no Item 4 e seus subitens do Edital.

Dessa feita, têm-se as seguintes irregularidades presentes no Edital referente ao **Pregão Eletrônico nº.: 132/2023**, o que pode acarretar ou induzir os participantes a erros na elaboração de suas propostas, levando inclusive à anulação da Licitação diante de tais ilegalidades.

**DA IMPRESCINDIBILIDADE DE UM PROJETO BÁSICO PARA A ABERTURA DO EDITAL**

No caso em exame, é facilmente identificável a omissão do instrumento editalício no que concerne ao elenco de informações indispensáveis à formalização das propostas.

Malgrado a Administração Contratante ter feito constar do edital algumas informações genéricas sobre as características e especificidades do objeto, tais elementos, superficiais e incompletos, não satisfazem as exigências insertas nos arts. 6º, 7º e 40 da Lei Federal nº 8.666/93, pelo que não se confundem com um Projeto Básico adequadamente elaborado. A teor do que preceituam os arts. 6º, IX e 7º, § 2º, I e II e § 4º da Lei de Licitações, verbis:

*“IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras e serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

*(omissis)*

*c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;”*

*“Art. 7º. (omissis)*

*§2º. As obras e serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

*(omissis)*

*§4º - É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.”*

O Projeto Básico de licitação, sob pena de nulidade do edital, nos exatos termos do artigo 7º, § 6º da Lei nº 8.666/93, deve conter, obrigatoriamente, a composição de todos os custos unitários, quando for o caso, a indicação do volume de insumos, material e equipamentos a serem utilizados, assim como o registro de todos eles em planilhas de quantitativos e preços, nos termos do que determina o art. 40, §2º, II do mesmo Estatuto.

Em que pese, pois, a dedicação emprestada à elaboração do texto de convocação, resta evidente a precariedade do conjunto de informações posto à disposição dos interessados, razão pela qual entende a ora Impugnante que, neste caso, cumpre à Administração retificar e complementar o regulamento do certame com todas as informações indispensáveis, divulgando todos os elementos balizadores do certame, de maneira que possa racionalizar o procedimento e obter condições mais vantajosas. Caso contrário, sujeitar-se-á o edital à nulidade, de vez que, consoante o disposto pelo art. 40, § 2º do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93:

*“§2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

*I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos.”*

É defeso à Administração, enquanto contratante de serviços de terceiros, relevar a determinação legislativa, presente em diversos dispositivos da Lei de Licitações. Caso contrário, estará exercendo atividade rigorosamente normatizada e que veda a sua discricionariedade na fixação das exigências básicas inseridas na legislação pertinente.

Independentemente de especificidades e natureza da contratação, ainda que o edital venha a facultar aos interessados visita técnica ou elencar rotina de serviços, não se pode relevar o Projeto Básico, porquanto não subsistir diante da lei razões que possam justificar tal omissão.

### **DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS A SEREM INSTALADOS E DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS MESMOS**

Consoante se infere pela análise com acuidade do edital impugnado não há descrição ou relação dos equipamentos que serão instalados, locados ou adquiridos. Dessa feita, via de consequência, não há a especificação técnica dos equipamentos a serem instalados. As informações que estariam descritas no Edital e nos seus Anexos, em especial no Termo de Referência (Anexo VI) a que o objeto editalício faz menção, não existem ou sequer foram descritas.

Nesse ínterim, tem-se que **não existe qualquer especificação concernente à relação de equipamentos, tampouco à especificação técnica dos mesmos.** Dessa feita como será o julgamento das propostas de preços se não há uma igualdade de qualitativo nas propostas?

Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão prende-se ao fato de que várias empresas restarão prejudicadas no que tange à elaboração da proposta de preços, haja vista que, face à ausência de especificação técnica dos equipamentos bem como relação de equipamentos a serem instalados por unidade, cada licitante fará sua

proposta de preços baseada em um parâmetro díspar e próprio, ferindo, destarte, o Princípio basilar da Licitação, qual seja, a Igualdade de Condições.

Com efeito, o edital não contém qualquer referência no que tange à descrição e relação dos equipamentos solicitados. Tal ato falho resulta problemático à ora Concorrente, podendo vir a impedi-la de apresentar propostas que sirvam de diferencial a ser levado em conta no julgamento.

Quem tem que determinar a relação de equipamentos bem como a especificação técnica dos mesmos são os órgãos da Administração Pública Municipal interessados na segurança de suas unidades, através de um projeto técnico detalhado elaborado por empresas especializadas.

Nesse íterim tem-se que, se o órgão não tem um técnico em segurança eletrônica para fazer esta determinação, é necessário contratar uma empresa especializada para tal serviço, para somente depois abrir a licitação para este objeto.

Sim, porque a imprecisão em comento afeta o próprio critério de escolha, por força da aleatoriedade da proposta, com o que a Impugnante não pode coadunar-se, devendo ser respeitado o Princípio da Transparência na contratação.

### **DA AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS POR UNIDADE**

Vislumbra-se pela análise com acuidade do Anexo VI do edital *supra* mencionado que o mesmo não prevê a especificação dos itens solicitados no Processo Licitatório.

Na mesma linha de raciocínio, **não existe qualquer especificação concernente à quantidade de equipamentos por unidade.** Ficarà a cargo da empresa vencedora? Como? Instalar a quantidade que quiser? Que achar necessário? Como será o julgamento das propostas de preços se não há uma igualdade de quantitativos nas propostas? Referidos questionamentos permanecem sem resposta e a questão não é elucidada pela leitura do Edital.

Com efeito, o edital não contém qualquer referência numérica mínima ou máxima quanto aos equipamentos e itens solicitados, constantes no Anexo VI. Tal ato falho resulta problemático à ora Concorrente, podendo vir a impedi-la de apresentar propostas que sirvam de diferencial a ser levado em conta no julgamento.

Quem tem que determinar o quantitativo de equipamentos são as secretarias interessadas na segurança de suas unidades, através de um projeto técnico detalhado elaborado por empresas especializadas.

Pela análise detida do Anexo VI – TERMO DE REFERÊNCIA – tem-se que o edital limita-se a fazer menção apenas à prestação de “1 SERVIÇOS” de forma genérica e igual para todas as 15 (quinze) unidades elencadas no item 4(DOS LOCAIS A SEREM MONITORADOS/ INSTALADOS). **Não há qualquer distinção de dimensionamento e, via de consequência, de quantitativo entre as unidades.**

Conforme exaustivamente salientado nos tópicos anteriores é obrigação do órgão licitante, quando da elaboração do edital, descrever os quantitativos de materiais para cada unidade, sob pena de apresentação de propostas díspares por parte das licitantes.

Referido panorama ensejaria na impossibilidade de se auferir qual seria a proposta mais vantajosa em termos de valores, uma vez que as mesmas não apresentariam o mesmo quantitativo de materiais para instalação. *In casu*, a Administração se pautaria na proposta mais vantajosa financeiramente ou naquela que ofereceria a melhor segurança às unidades monitoradas?

Dessa feita, demonstra-se a incongruência do edital ora impugnado, impingindo-se sua revisão.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, não satisfeitas as exigências consignadas nos enunciados da Lei nº 8.666/93, cuja finalidade é regulamentar o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que institui, por sua vez, normas de licitações e contratos da Administração Pública, insta a Impugnante pela procedência da presente IMPUGNAÇÃO, suplicando, por conseguinte, pela revisão do Edital nos termos *supra* expostos com fincas à adequação do mesmo aos termos da Lei nº 8.666/93, a fim de resguardar o Princípio da Livre Concorrência.

Não obstante, caso esse não seja o entendimento da douta Comissão Permanente de Licitação, aguarda a Impugnante pela remessa da presente peça à Autoridade Superior, nos exatos termos da Lei.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2023.